

**Doc. Id 1113627** : Venho através deste formalizar uma RECLAMAÇÃO / DENÚNCIA contra a SERVENTIA EXTRAJUDICIAL da Comarca de Buenos Aires-PE, mais especificamente o Cartório de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4 , sedo o Oficial ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, com atribuição de Registro Civil. O cartório em questão não disponibilizou os dados de rendimento semestral junto ao CNJ, para que seja possível a consulta junto ao portal JUSTIÇA ABERTA. Dessa forma, realizo a reclamação para que a serventia informe os dados. Sem mais para o momento Guilherme Amoedo.

**Doc. Id 1113634:** O MM Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, DR CARLOS DAMIÃO LESSA ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 02/01/2021, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 2º semestre/2020 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), encerrando-se o prazo para tanto em 15.01.2021, sendo que eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser dirimidas através do e-mail [cgj.ati@tjpe.jus.br](mailto:cgj.ati@tjpe.jus.br). Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará falta grave.

Ocorre que até a presente data não foram prestadas informações preliminares, nem justificado o motivo disso, conforme Certidão da Secretaria da CAE/TJPE Id 129354, datada de 17/08/2021, a qual informa: **CERTIFICO que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires foi notificado do Despacho Id 1127335 por Malote Digital e até a presente data manteve-se inerte, conforme Doc Id 1288783. O referido é verdade. Dou fé .**

#### **Era o que tinha de ser relatado, passo a OPINAR.**

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, o qual institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º, do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

**Art. 3º** É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

**§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio.**

**§ 2º** Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

**Art. 4º** Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Sendo assim, considerando a certidão da Secretaria da CAE/TJPE, somado ao fato de que não foram esclarecidos os motivos que ensejaram a reclamação, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do(a) titular do **Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4** , **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**, por infringir os **seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8935/1994** :

a) **Art. 30, inc. III:** atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo. **No caso concreto** , não prestou as informações preliminares solicitadas;

b) **Art. 30, inc. XIV:** observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **No caso concreto** , deixou de acessar o malote digital diariamente, conforme preconiza o art. 3º, e seus §§ e Art. 4º, do **Provimento nº 31/2010 – TJPE** ;

c) **Art. 31, inciso V** : o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da **Lei Federal nº 8935/1994** .

É o parecer, s.m.j.

Recife, 17 de agosto de 2021

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

**SEI nº 0008765-50.2021.8.17.8017**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, no sentido de ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do **Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**.

O parecer foi emitido nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação em desfavor do **Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4)**, **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**, o qual foi regularmente notificado pelo malote digital, para prestar informações preliminares.

A reclamação tem o seguinte conteúdo:

**Doc. Id 1113627** : Venho através deste formalizar uma RECLAMAÇÃO / DENÚNCIA contra a SERVENTIA EXTRAJUDICIAL da Comarca de Buenos Aires-PE, mais especificamente o Cartório de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4, sedo o Oficial ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, com atribuição de Registro Civil. O cartório em questão não disponibilizou os dados de rendimento semestral junto ao CNJ, para que seja possível a consulta junto ao portal JUSTIÇA ABERTA. Dessa forma, realizo a reclamação para que a serventia informe os dados. Sem mais para o momento Guilherme Amoedo.

**Doc. Id 1113634**: O MM Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, DR CARLOS DAMIÃO LESSA ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 02/01/2021, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 2º semestre/2020 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), encerrando-se o prazo para tanto em 15.01.2021, sendo que eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser dirimidas através do e-mail [cgj.ati@tjpe.jus.br](mailto:cgj.ati@tjpe.jus.br). Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará falta grave.

Ocorre que até a presente data não foram prestadas informações preliminares, nem justificado o motivo disso, conforme Certidão da Secretaria da CAE/TJPE Id 129354, datada de 17/08/2021, a qual informa: **CERTIFICO que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires foi notificado do Despacho Id 1127335 por Malote Digital e até a presente data manteve-se inerte, conforme Doc Id 1288783. O referido é verdade. Dou fé.**

**Era o que tinha de ser relatado, passo a OPINAR.**

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, o qual institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º, do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

**Art. 3º** É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

**§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio.**

**§ 2º** Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

**Art. 4º** Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Sendo assim, considerando a certidão da Secretaria da CAE/TJPE, somado ao fato de que não foram esclarecidos os motivos que ensejaram a reclamação, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do(a) titular do **Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4**, **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**, por infringir os **seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8935/1994**:

a) **Art. 30, inc. III**: atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo. **No caso concreto**, não prestou as informações preliminares solicitadas;

b) **Art. 30, inc. XIV**: observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **No caso concreto**, deixou de acessar o malote digital diariamente, conforme preconiza o art. 3º, e seus §§ e Art. 4º, do **Provimento nº 31/2010 – TJPE**;

c) **Art. 31, inciso V**: o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da **Lei Federal nº 8935/1994**.

É o parecer, s.m.j.

Recife, [data registrada no Sistema].

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

Sendo assim, acolho o parecer em todos os termos pelos seus próprios fundamentos os quais adoto. Por consequência, **determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor** do(a) titular do **Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4**, **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**, por infringir os **seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8935/1994**:

a) **Art. 30, inc. III**: atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo. **No caso concreto**, não prestou as informações preliminares solicitadas;

b) **Art. 30, inc. XIV**: observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **No caso concreto**, deixou de acessar o malote digital diariamente, conforme preconiza o art. 3º, e seus §§ e Art. 4º, do **Provimento nº 31/2010 – TJPE**;

c) **Art. 31, inciso V**: o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da **Lei Federal nº 8935/1994**;

d) **Designo** a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: **CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; **PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS**, matrícula nº 188.440-9 e **ÉRIKA**

**SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

e) **Determino** a migração deste SEI para a plataforma do PJeCOR, na qual deverá ter curso o Processo Administrativo Disciplinar.

Expeça-se portaria, publique-se, cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2021

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.**

**SEI nº 0008765-50.2021.8.17.8017**

**PORTARIA nº 57/2021 - CGJ-PE**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA-PE**

**INDICIADO ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, titular do Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4.**

**EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE BUENOS AIRES-PE, CNS 07.679-4, POR HAVER INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 8935/1994: A) ART. 30, INC. III: ATENDER PRIORITARIAMENTE AS REQUISIÇÕES DE PAPÉIS, DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES OU PROVIDÊNCIAS QUE LHES FOREM SOLICITADAS PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS OU ADMINISTRATIVAS PARA A DEFESA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO EM JUÍZO. NO CASO CONCRETO, NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS; B) ART. 30, INC. XIV: OBSERVAR AS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELO JUÍZO COMPETENTE. NO CASO CONCRETO, DEIXOU DE ACESSAR O MALOTE DIGITAL DIARIAMENTE, CONFORME PRECONIZA O ART. 3º, E SEUS §§ E ART. 4º, DO PROVIMENTO Nº 31/2010 – TJPE; C) ART. 31, INCISO V: O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DOS DEVERES DESCRITOS NO ART. 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994. ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

**CONSIDERANDO** que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

**CONSIDERANDO** que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8935/94;

**CONSIDERANDO** que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, titular do Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4**, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para melhor apuração dos fatos tendo em vista os indícios de inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.935/1994, **artigo 30, incisos III, XIV e inciso V do Art. 31. Ofício de Registro Civil de Buenos Aires-PE, CNS 07.679-4**

**Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE** tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5.

**Art. 3º DESIGNAR** como suplente ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a Comissão prevista no Art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4 o ASSINALAR o prazo de 60 dias** (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

**Art. 5 o** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de agosto de 2021

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**